



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922225/2012-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.734 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VERALLIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 578/597) interposto em face do v. acórdão de fls. 562/569, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 20/31, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 14, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 04650.74474.290808.1.7.03-9325.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020815203

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.853.942/0001-44	NOME EMPRESARIAL SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23626.68703.210809.1.7.03-6458	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-922.225/2012-56
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	713.498,70	130.425,90	20.717.386,59	0,00	0,00	0,00	21.561.311,19
CONFIRMADAS	0,00	124.565,32	20.712.602,71	0,00	0,00	0,00	20.837.168,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.113.011,05 Valor na DIPJ: R\$ 3.113.011,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.561.311,19

CSLL devida: R\$ 18.448.300,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.388.867,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04650.74474.290808.1.7.03-9325

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
702.456,26	140.491,25	299.386,85

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

A contribuinte apresentou Per/Dcomp em 20 de fevereiro 2008 com vistas a compensar débitos mediante a utilização de crédito decorrente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurada no ano-calendário 2007. Mais adiante, em 21 de agosto de 2009, o contribuinte apresentou retificação do seu pedido de compensação. O crédito alegado monta R\$ 3.113.011,05. Trata-se do Per/Dcomp nº 23626.68703.210809.1.7.03-6458.

Em 3 de abril de 2012, a autoridade administrativa apreciou a compensação declarada pelo contribuinte através de despacho decisório, homologando-a parcialmente. Segundo a decisão administrativa, o valor de R\$ 2.388.867,89 foi confirmado (fl. 14), motivo pelo qual houve a cobrança do tributo que não restou quitado por via da compensação declarada. Não foram confirmados o valor de R\$ 713.498,70, relativo a pagamento de imposto de renda no exterior, o valor R\$ 5.860,58, retido pela fonte pagadora detentora do CNPJ nº 60.729.795/0001-03 sob código de arrecadação 5952, e o valor R\$ 4.783,88, que teria sido recolhido pelo contribuinte em 28 de setembro de 2007 sob código de arrecadação 2484. Repriso trecho do ato administrativo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	713.498,70	130.425,90	20.717.386,59	0,00	0,00	0,00	21.561.311,19
CONFIRMADAS	0,00	124.565,32	20.712.602,71	0,00	0,00	0,00	20.837.168,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.113.011,05 Valor na DIPJ: R\$ 3.113.011,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.561.311,19

CSLL devida: R\$ 18.448.300,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.388.867,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A ciência do despacho decisório se deu no dia 16 de abril de 2012 (fl. 15).

O contribuinte, irrisignado com o ato administrativo, apresentou manifestação de inconformidade em 16 de maio de 2012 (fl. 20). Defendeu a existência integral do crédito requerido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

O valor não reconhecido retido sob código 5952 seria decorrente de operações do interessado perante a sociedade Saint Gobain Quartzolit Ltda. O valor de R\$ 18.044,79 teria sido efetivamente retido consoante disposto nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esse valor teria sido destacado nas notas fiscais emitidas em face da Saint Gobain Quartzolit Ltda. Isso motivou o tomador dos serviços a fornecer o comprovante anual de retenção de CSLL da folha 257, que indica retenção total no ano-calendário 2007 de R\$ 83.912,00 sob código 5952. Desse valor, R\$ 18.044,79 diria respeito à CSLL (R\$ 83.912,00 / 4,65). Verifique-se a dissonância apontada no despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.729.795/0001-03	5952	18.044,79	12.184,21	5.860,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		18.044,79	12.184,21	5.860,58	

No que diz respeito à estimativa não confirmada no valor de R\$ 4.783,88, relativa ao mês de agosto de 2007, o interessado informa que o valor foi objeto de compensação efetuado por meio do Per/Dcomp n.º 32476.63294.250907.1.3.04-0184. Tal informação foi devidamente indicada na DCTF. Alega que a eventual não homologação da compensação da estimativa daria azo à cobrança do valor, motivo pelo qual o crédito objeto do presente processo deve ser reconhecido. Por tal motivo, a irregularidade apontada na folha 18 estaria equivocada. Confira-se a irregularidade apontada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2007	28/09/2007	7.180.717,73	0,00	0,00	7.180.717,73	7.180.717,73	7.175.933,85	4.783,88	Darf localizado com valor inferior ao informado
Total							7.180.717,73	7.175.933,85	4.783,88	

Por fim, no que diz respeito ao imposto de renda pago no exterior, o manifestante indica que houve a tributação dos ganhos auferidos por sua controlada Saint Gobain Isover Argentina S/A na Argentina. Aponta a legislação nacional que permite a compensação do imposto de renda incidente no exterior com aquele devido no Brasil (art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Trata dos requisitos constantes da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 7 de outubro de 2002, que admitiu a possibilidade da compensação do “do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ... com a CSLL”. Esclareceu o montante da parcela já compensada na apuração do imposto de renda e tratou da burocracia para a comprovação do tributo pago no exterior. Confira-se (fl. 30):

37. Entretanto, tendo em vista a burocracia exigida pela Receita Federal do Brasil para comprovação do imposto pago no exterior, a Requerente ainda não logrou obter os documentos devidamente validados, para comprovação do pagamento. Por esse motivo, protesta pela sua posterior juntada, cf. disposto no artigo 57, § 4º e 6º, do Decreto n.º 7.574/2011, sendo que já está providenciando os reconhecimentos e validações de tais documentos, acostando-se à presente Manifestação de Inconformidade cópia simples dos documentos que comprovam os lucros auferidos pela sua controlada na Argentina, bem como o Imposto pago naquele país [cf. doc.11].

38. Dessa forma, tendo-se seguido devidamente todas as imposições e limitações legais, é inegável o direito que a Requerente tem ao abatimento do imposto de renda pago na Argentina da CSLL devida no país. Deve-se, portanto, reformar-se o r. despacho decisório DERAT/SP n.º 020815203, para se incluir essa última parcela de crédito não homologado.

Em 23 de setembro de 2014, esta 1ª Turma de Julgamento determinou a realização de diligência para que fosse elucidada a efetividade da retenção na fonte operada pelo CNPJ n.º 60.729.795/0001-03. Infelizmente a referida diligência restou infrutífera.

4. Em síntese, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 houve por bem julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, de forma a reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 4.993,15 (R\$ 4.783,88 + R\$ 209,27) em favor do contribuinte, pelos seguintes motivos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

- **quanto à retenção na fonte que teria sido operada pela sociedade Saint Gobain Quartzolit Ltda. (CNPJ nº 60.729.795/0001-03):** frente ao reconhecimento da íntegra dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, cabível o reconhecimento das retenções informadas, no valor total de R\$ 124.774,59. Como já houve o reconhecimento do valor de R\$ 124.565,32, cabível o reconhecimento extra de R\$ 209,27 (R\$ 124.774,59 - R\$ 124.565,32);
- **no que diz respeito à estimativa compensada atinente ao mês de agosto de 2007:** o Per/Dcomp referido pelo interessado objetivou quitar a citada estimativa. Uma vez extinto o débito de R\$ 4.783,88 através de pagamento, cabível considerar o referido valor na apuração do saldo negativo objeto do presente processo; e
- **no que diz respeito ao imposto de renda pago no exterior:** o manifestante requereu a entrega tardia da documentação necessária ao deferimento no pleito, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002. Reconheceu, portanto, essa necessidade. Entretanto, nada foi juntado aos autos. Por tal motivo, não reconheço o valor em questão para fins de composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007.

5. Inconformada, a Recorrente manejou Recurso Voluntário com base nos argumentos a seguir resumidos:

- **Crédito de CSLL decorrente de retenção sobre remuneração de serviços prestados:**
 - prestou serviços em geral à empresa Quartzolit ao longo do ano calendário 2007;
 - por conta do disposto no art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833/2003, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais se sujeitam à incidência das contribuições sociais na fonte, à alíquota de 4,65%, sendo que, desse total, 1% se refere à CSLL;
 - ao emitir cada uma das Notas Fiscais de Serviços, a tomadora dos serviços destacava o valor do Imposto sobre Serviços (“ISS”), do IRRF e das contribuições sociais retidas na fonte;
 - informou-se na ficha 54 da DIPJ-08 (fls. 476) como valor total dos serviços prestados pela Recorrente à Quartzolit, durante o ano de 2007, o montante de R\$ 1.804.479,54, juntamente com o percentual relativo à CSLL, de 1% sobre tal valor, que somado à receita auferida pela prestação de serviços a diversas outras sociedades (cf. ficha 54, DIPJ-08), corresponde à receita total informada na linha 5 da ficha 6A da DIPJ-08, R\$ 18.811.369,19 (fls.321), de modo que toda a receita decorrente da prestação de serviços foi devidamente oferecida à tributação;
 - grande parte do valor relativo à retenção de 1% sobre a prestação de serviços (R\$ 124.565,32) foi homologada pela d. autoridade fiscal, remanescendo glosada tão somente parte da retenção realizada pela Quartzolit, no valor de R\$ 5.860,58, sem explicações sobre o motivo dessa parcela não ter sido reconhecida;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922225/2012-56

- considerando o valor total da receita dessa prestação de serviço (R\$ 1.804.479,54), conforme indicado na ficha 54 da DIPJ-08 e no informe de rendimentos de fls. 257, o qual foi oferecido à tributação, a Recorrente teria direito ao crédito no valor de R\$ 18.044,79 e não apenas de R\$ 12.184,21;
- como pode ser verificado pelo informe de rendimentos de fls. 257, fornecido pela fonte pagadora, houve retenção total de R\$ 83.912,00 a título de contribuições sociais sobre as receitas da prestação de serviços profissionais;
- do valor total retido - que corresponde a 4,65% do valor pago pela fonte pagadora - 1% (R\$ 18.044,78) é a parcela correspondente à CSLL, sendo que esse valor foi utilizado pela Recorrente para compor o total de R\$ 130.425,90, informado na Ficha 17, linha 57 da DIPJ-08 (fls. 336);
- a DRJ negou o direito ao crédito de CSLL retido pela Quartzolit, sob a alegação de que “a informação sobre as retenções operadas pelo declarante (CNPJ nº 60.729.795/0001-03) em face do manifestante foram retificadas definitivamente em 2 de maio de 2012” (fls. 565);
- tal alegação não pode ser utilizada como fundamento para negar direito ao crédito da CSLL retida, isso porque, no que tange à Recorrente, sua documentação fiscal comprova que toda a receita auferida em decorrência de prestação de serviços à Quartzolit foi oferecida à tributação, conforme se depreende da linha 05 da ficha 06A da DIPJ-08, e que tais receitas foram objeto de retenção da contribuição social, gerando o saldo de R\$ 18.044,79 informado pela Recorrente na constituição do crédito utilizado nas PER/DCOMPs;
- a alteração do valor de retenção pela Quartzolit, de R\$ 83.912,00, em 13/06/2008, para R\$ 56.659,59, em 02/05/2012, não cabe à Recorrente esclarecer, mesmo porque, até as PER/DCOMPs retificadoras da Recorrente foram transmitidas bem antes de qualquer alteração pela Quartzolit. Com efeito, enquanto as declarações de compensação foram transmitidas em 2009 pela Recorrente, com base no informe de rendimentos emitido em 12/06/2008 pela Quartzolit e refletindo exatamente os mesmos valores da sua DIPJ-08, transmitida em 28/08/2008, a declaração retificada da fonte pagadora (fls. 527) foi apresentada somente em 02/05/2012;
- mesmo que se considere que o valor de crédito da Recorrente deveria, sim, observar a declaração retificadora da Quartzolit, fato é que o valor do seu saldo negativo de CSLL apenas aumentaria, já que aquele incorporado na formação do crédito das DCOMPs foi inferior ao valor de DIRF da Quartzolit. Portanto, se houve algum prejuízo, esse prejuízo foi da Recorrente, que poderia ter compensado valor a maior; e
- deve ser reformada a parte do r. despacho decisório que negou direito ao crédito sobre as retenções efetuadas sobre prestação de serviços pela Recorrente à Saint-Gobain Quartzolit Ltda. no valor de R\$ 5.860,58.

➤ **Crédito decorrente de imposto de renda pago na Argentina:**

- a Recorrente, em 2007, era empresa controladora da sociedade argentina Saint-Gobain Isover Argentina S/A, com participação no seu capital social correspondente a 97,99% (ficha 52 da DIPJ-08);
- em atenção ao disposto no artigo 25, §2º da Lei nº 9.249/95, a Recorrente integrou à sua declaração, computou no lucro real e submeteu à tributação “os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil”;
- como pode ser verificado na linha 5 da ficha 17 da DIPJ-08, a Recorrente reconheceu lucros no exterior no valor de R\$ 7.927.763,36;
- os “lucros disponibilizados no exterior” referem-se, precipuamente, ao lucro da operação argentina mantida pela sociedade controlada da Recorrente naquele país e sobre os quais houve pagamento de imposto de renda na Argentina;
- a controlada Saint-Gobain Isover Argentina S/A, exatamente no ano calendário 2007, apurou lucros na Argentina e no exterior de AR\$ 14.351.382,442 (= \$14.293.757,74 + 57.624,70), conforme declaração do *Impuesto a las Ganancias e correspondente Ley n.º 20.628*, promulgada em 29 de dezembro de 1973 e vigente à época dos fatos geradores ora discutidos;
- Importante notar ainda que o artigo 69 da referida *Ley* dispunha sobre a tributação das *ganancias* sob uma alíquota de 35% para as sociedades argentinas, exatamente como foi apurado pela controlada Saint-Gobain Isover Argentina S/A. Disso, de um lucro de AR\$ 14.351.382,44, apurou-se imposto de renda devido no ano na Argentina de AR\$ 5.022.983,85 [= \$ 14.351.382,44 (x) 35%];
- é possível verificar na declaração acima que a sociedade argentina recolheu tal imposto a partir de retenções sofridas, no valor de AR\$ 582.402,69, e pagamentos a título de antecipações de imposto de renda, de AR\$ 4.490.314,45;
- é exatamente esse último saldo de imposto de renda recolhido no exterior, de AR\$ 4.490.314,45, convertido para reais em R\$ 2.674.499,43 (conforme tabela indicada no corpo do RV e planilha de fls. 301), que passa a ter relevância para fins de apuração tributária da controladora brasileira; ora Recorrente;
- a legislação tributária brasileira autoriza que as pessoas jurídicas domiciliadas no país deduzam, da CSLL devida, o valor do imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, no exterior (artigo 26 da Lei nº 9.249/95 e Instrução Normativa nº 213/2002);
- é relevante repisar que os lucros reconhecidos pela Recorrente de sua controlada localizada na Argentina, no valor de R\$ 7.927.763,36, que geraram antecipações de imposto devido e recolhido no exterior, equivalentes a R\$ 2.674.499,43, passaram a ser compensáveis no Brasil. Nesse sentido, e obedecendo a todos os limites e condições

- impostas pela legislação e pelo art. 14 da IN n.º 213/2002, o saldo foi devidamente compensado pela Recorrente no Brasil;
- havendo parcela excedente desse crédito, nos termos do dispositivo supra, a Recorrente deduziu, da CSLL a pagar, a quantia de R\$ 713.498,70, respeitando também as regras de limite de compensação;
 - em que pese a clareza do direito creditório decorrente do imposto pago no exterior, a DRJ entendeu que os documentos juntados pela Recorrente não seriam suficientes, alegando que “nada foi juntado aos autos” (fls. 569);
 - não prospera a alegação de que a Recorrente não juntou prova aos autos. Às fls. 301/311, a Recorrente apresentou comprovantes oficiais de retenção do imposto de renda pago na Argentina, obtido por meio do “Sistema de Controle de Retenção”, devidamente protocolado perante a Administração Federal Argentina (“AFIP”);
 - tais documentos, mesmo sem a chancela do agente arrecadador argentino e o reconhecimento formal pelo Consulado brasileiro na Argentina, são suficientes para comprovação do imposto pago no exterior para fins de compensação no Brasil, isso porque o legislador brasileiro, na redação do artigo 16, §2º, II da Lei n.º 9.430/96, flexibilizou a regra de comprovação do pagamento no exterior, visando possibilitar a sua compensação em território nacional, conforme permitido pela legislação (art. 16, §2º, II da Lei n.º 9.249/95; art. 395, § 5º do RIR-99 e art. 465, §5º, do RIR-18);
 - diante dos problemas gerados a partir da exigência de chancela pelo agente arrecadador estrangeiro quanto ao imposto no exterior, criou-se uma exceção à regra comprobatória da compensação. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 185/2018;
 - resta dispensada a obrigação da chancela pela autoridade do país de origem para os casos em que é possível a comprovação de que o país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto pago. Nesse caso, a comprovação do imposto pago no exterior depende apenas da apresentação do correspondente comprovante do imposto retido por meio de do “Sistema de Controle de Retenção”, devidamente protocolado perante a Administração Federal Argentina (“AFIP”), da forma como apresentado na Manifestação de Inconformidade às fls. 301/311;
 - para que não haja dúvida da validade e juridicidade do crédito ora discutido, a Recorrente junta ao Recurso Voluntário a *Declaración Jurada* (“DDJJ”), legalizada e certificada, da sua controlada na Argentina, equivalente à DIPJ no Brasil, onde constam todas as informações de apuração tributária já devidamente explicadas pela Recorrente e, sobretudo, o valor de AR\$ 4.490.314,42, a título de imposto de renda pago no exterior (doc. 01);
 - a *Declaración Jurada* está prevista na legislação Argentina na “*Ley n.º 11.683/98 - Procedimiento Tributario*”, de forma que o artigo 115 da

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

referida norma determina que a apuração e cobrança dos tributos argentinos deverá ser realizada com base nas “*declaraciones juradas*” apresentadas pelo contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto;

- a Recorrente acosta cópias, com certificação formal de reprodução e legalização, dos comprovantes de recolhimento das antecipações de imposto recolhidas pela controlada Argentina;
- comprovado o recolhimento do imposto de renda pela sociedade controlada da Recorrente no exterior por meio dos comprovantes de antecipação de imposto oficiais, obtidos por meio do “*Sistema de Controle de Retenção*”, protocolados na AFIP (fls. 301/311 e ora anexos ao doc. 01), bem como a origem do lucro obtido no exterior, por meio da DDJJ, é inegável o direito da Recorrente ao crédito do imposto de renda pago na Argentina na formação do saldo negativo da CSLL devida no Brasil;
- vale lembrar que o direito à compensação não depende de uma forma jurídica específica, podendo a prova da retenção ser feita por qualquer meio em direito admitido, sob pena da Recorrente ter sua “renda” duplamente tributada, em ofensa ao pactuado entre o Brasil e Argentina e ao princípio da proibição ao confisco.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Conforme se depreende do exame dos autos, cuida-se de DD. que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela Recorrente na DCOMP 04650.74474.290808.1.7.03-9325, uma vez que que o crédito decorrente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no ano-calendário 2007, no importe, de R\$ 3.113.011,05 e objeto do PER/DCOMP n.º 23626.68703.210809.1.7.03-6458, não foi confirmado na íntegra.

9.O quadro apresentado no item 7 da MI é claro ao individualizar a origem das parcelas do crédito não confirmadas:

Parcelas não confirmadas						
Item	Origem	Natureza	Código da Receita	Valor do PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
i.	Saint-Gobain Quartzolit Ltda. (60.729.795/0001-03)	Retenção na Fonte	5952	18.044,79	12184,21	5.860,58
ii.	Saint-Gobain Vidros S.A (60.853.942/0001-44)	Pagamentos	2484	7.180.717,73	7175933,85	4.783,88
iii.	Saint-Gobain Isorex Argentina S.A.	Pagamento de IR no exterior	-	713.498,70	-	713.498,70
					Total	724.143,16

10.Examinando a questão, a r. decisão recorrida reconheceu, em adição ao valor de R\$ 12.184,21 que já tinha sido admitido pelo DD., o crédito adicional de R\$ 209,27 a título de

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

retenções na fonte, além da liquidação da estimativa do mês de agosto de 2007, no valor de R\$ 4.783,88.

11. Desse modo, permanecem em discussão o valor de R\$ 5.651,21 (R\$ 18.044,79 pleiteado no PER/DCOMP menos R\$ 12.184,21 reconhecido pelo DD e menos R\$ 209,37 reconhecido pela decisão recorrida), relativo à CSLL retida na fonte, e o pagamento de IR realizado no exterior no importe de R\$ 724.143,16.

DA CSLL RETIDA PELA FONTE PAGADORA

12. Em relação aos valores retidos na fonte que compuseram o valor do saldo negativo da CSLL objeto do pedido de compensação, sustenta a Recorrente que seu crédito tem origem nos serviços prestados para a empresa Quartzolit ao longo do ano calendário 2007, que se sujeitaram à retenção daquela contribuição sob a alíquota de 1%.

13. Acrescenta que informou na ficha 54 da DIPJ-08 o montante de R\$ 1.804.479,54 como valor total dos serviços prestados (fls. 476), juntamente com o percentual relativo à CSLL (1%), que, somado à receita auferida pela prestação de serviços a diversas outras sociedades (cfe. ficha 54, DIPJ-08), corresponde à receita total informada na linha 5 da ficha 6A da DIPJ-08, R\$ 18.811.369,19 (fls. 321), de modo que toda a receita decorrente da prestação de serviços foi devidamente oferecida à tributação. Além disso, o informe de rendimentos de fls. 257, fornecido pela fonte pagadora, demonstraria que houve retenção total de R\$ 83.912,00 a título de contribuições sociais sobre as receitas da prestação de serviços profissionais (equivalentes a 4,65%, que abrangem o 1% da parcela correspondente à CSLL), sendo que esse valor foi utilizado para compor o total de R\$ 130.425,90, informado na ficha 17, linha 57 da DIPJ-08 (fls. 336).

14. Aduz que a posterior retificação da informação sobre as retenções operada pelo declarante (CNPJ n.º 60.729.795/0001-03) não pode ser utilizada como fundamento para negar seu direito ao crédito da CSLL retida, isso porque, no que tange à Recorrente, sua documentação fiscal comprova que toda a receita auferida em decorrência de prestação de serviços à Quartzolit foi oferecida à tributação e que tais receitas foram objeto de retenção da CSLL, gerando o saldo de R\$ 18.044,79 informado na constituição do crédito utilizado nas PER/DCOMPs, sendo que não lhe cabe esclarecer o motivo da alteração do valor de retenção pela Quartzolit, de R\$ 83.912,00, em 13/06/2008, para R\$ 56.659,59, em 02/05/2012.

15. A decisão recorrida assim enfrentou a questão:

Início pela questão da retenção na fonte que teria sido operada pela sociedade Saint Gobain Quartzolit Ltda. (CNPJ n.º 60.729.795/0001-03).

Constato que o comprovante de rendimentos da folha 257, o mesmo da folha 548, foi emitido no dia 12 de junho de 2008.

Consulta aos sistemas de informações do fisco, em especial aquele que armazena os dados informados pelas fontes pagadoras por meio da Dirf, indica que o detentor do CNPJ n.º 60.729.795/0001-03 apresentou cinco declarações relativamente ao ano-calendário 2007. Confira-se:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10880.922225/2012-56

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CPF do beneficiário: 80.729.795
 CNPJ do beneficiário: 00.729.795/0001-03 - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA - empresa não ativa de subsídios
 Ano-calendário: 2008
 Situação: Retificada

Conta corrente bancária: 2007

Referência a CNPJ a ser analisado: 60.729.795/0001-03

CPF do beneficiário	CPF do declarante	Retido	Valor	Situação	Motivo do cancelamento
80.729.795/0001-03	60.729.795/0001-03	40.215,53	864.849,75	Original	80.729.795/0001-03
80.729.795/0001-03	60.729.795/0001-03	10.669,63	229.454,60	Retificadora	20.43.14.56.74-20
80.729.795/0001-03	60.729.795/0001-03	6.669,20	143.423,40	Retificadora	60.24.10.37.20-07
80.729.795/0001-03	60.729.795/0001-03	612,77	13.177,74	Retificadora	60.12.10.20.01-08
80.729.795/0001-03	60.729.795/0001-03	20.586,42	442.718,47	Retificadora	60.28.96.56.72-08

O documento das folhas 257 e 548 foi gerado em função da Dirf entregue no dia 13 de junho de 2008. Verifique-se:

Consulta beneficiários por CNPJ básico - Detalhamento Mensal

CPF do beneficiário: 80.729.795/0001-03
 Nome do beneficiário: SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
 Ano-calendário: 2008
 Situação: Retificada

CPF do declarante: 60.802.942/0001-04
 Nome do declarante: SAINT-GOBAIN VERDES S.A.
 Situação: Original

Mês	Retenções em R\$ (base)	Retenções em R\$ (valor)
Jan	230.943,32	11.524,00
Fev	230.943,32	10.463,10
Mar	140.901,85	6.504,20
Abr	70.350,92	3.252,10
Mai	202.764,20	9.889,20
Jun	90.417,20	4.234,50
Jul	90.989,55	4.317,37
Ago	140.901,85	6.652,17
Sep	204.811,82	9.391,20
Out	190.270,20	8.942,17
Nov	187.248,20	8.669,80
Dez	140.901,85	6.504,20
Total	1.864.703,66	83.342,20

Entretanto, a informação sobre as retenções operadas pelo declarante (CNPJ nº 60.729.795/0001-03) em face do manifestante foram retificadas definitivamente em 2 de maio de 2012. Confira-se:

Consulta beneficiários por CNPJ básico - Detalhamento Mensal

CPF do beneficiário: 60.729.795/0001-03
 Nome do beneficiário: SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
 Ano-calendário: 2008
 Situação: Retificada

CPF do declarante: 60.802.942/0001-04
 Nome do declarante: SAINT-GOBAIN VERDES S.A.
 Situação: Original

Mês	Retenções em R\$ (base)	Retenções em R\$ (valor)
Jan	630	6,90
Fev	630	6,90
Mar	3.294,78	160,02
Abr	137.629,23	6.374,24
Mai	96.630,60	4.536,60
Jun	96.630,60	4.536,60
Jul	96.630,60	4.536,60
Ago	96.630,60	4.536,60
Sep	96.630,60	4.536,60
Out	96.630,60	4.536,60
Nov	96.630,60	4.536,60
Dez	96.630,60	4.536,60
Total	1.078.431,11	49.884,91

Esse o motivo pelo qual somente foram validadas as retenções até o valor de R\$ 12.184,21 (R\$ 56.656,59 / 4,65).

Entendo correto o procedimento fiscal, posto que o comprovante de rendimentos das folhas 257 e 548 está superado. Cabível considerar, adicionalmente, que a fonte pagadora e o manifestante são pessoas ligadas, pertencentes ao mesmo grupo societário (<https://www.saint-gobain.com.br/grupo-saint-gobain>). Inviável, nesse contexto, a alegação de dificuldades de comunicação.

Não bastasse isso, ainda realizei pesquisa através do sistema DW com a finalidade de verificar o total das retenções efetuadas em face do interessado sob o código de arrecadação 5952, independentemente da fonte pagadora. Obtive o seguinte resultado (a segunda coluna indica o CNPJ base da fonte pagadora; a terceira, o valor retido; a quarta, o rendimento pago):

00450887	40.215,53	864.849,75
00700460	10.669,63	229.454,60
01795995	6.669,20	143.423,40
02808708	612,77	13.177,74
03054411	20.586,42	442.718,47
03470727	6.137,99	132.000,00
03840986	94.346,90	2.028.966,70
05350608	6.042,27	129.941,41
08670308	74.605,26	1.604.414,75
08802283	17.575,37	385.101,13
10807972	814,95	19.186,93
28672087	71.909,29	1.547.060,66
5952	29722071	2.660,48 71.755,60

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922225/2012-56

31452279	618,62	13.303,55
45070190	6.325,67	136.035,91
46044053	542,37	11.663,97
49045651	124.747,28	2.682.737,21
60594538	205,47	4.418,91
60628468	2.627,20	78.674,18
60729795	56.656,59	1.218.421,74
60750056	125,00	28.016,00
60891108	116,54	2.506,28
61064838	35.357,47	760.375,57
61067161	29,22	628,37
61578118	4,37	93,96

Assim, houve o pagamento de rendimentos no valor de R\$ 12.548.926,79, que ensejaram a retenção do valor de R\$ 580.201,86. Do valor retido, R\$ 124.774,59 diz respeito à CSLL.

Verifiquei, então, o oferecimento à tributação dos referidos valores. Consulta à DIPJ da manifestante relativa ao ano-calendário 2007 indicou os seguintes elementos:

Descrição	Anual
01 Receita de Exportação Onerosa de Mercadorias e Produtos	121.814.807,94
02 Receita de Unidades de Mercadorias e Produtos e Comércio Exportadora com Fim Específico de Exportação	0,00
03 Receita de Unidades de Produção de Fabricação Própria em Mercado Interno	1.242.807.854,90
04 Receita de Transferência de Mercadorias e Mercadorias	9.162.188,11
05 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno e Exterior	18.811.208,18

Frete ao reconhecimento da íntegra dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, cabível o reconhecimento das retenções informadas, no valor total de R\$ 124.774,59. Como já houve o reconhecimento do valor de R\$ 124.565,32, cabível o reconhecimento extra de R\$ 209,27 (R\$ 124.774,59 - R\$ 124.565,32).

16. Pois bem, verifica-se às fls. 476 que o item 49 da ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ 2008 indica que a Recorrente ofereceu à tributação, durante o ano-calendário de 2007, a receita derivada de serviços prestados para a empresa Saint Gobain Quartzolit (CNPJ nº 60.729.795/0001-03), no valor de R\$ 1.804.479,54, sobre o qual teria havido a retenção de R\$ 18.044,79 a título de CSLL:

0049. CNPJ Fonte Pagadora: 60.729.795/0001-03

Nome Empresarial: SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA

Órgão Público: Não

Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003

Rendimento Bruto/Receita	1.804.479,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
CSLL Retida na Fonte	18.044,79
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

17. Todavia, tais informações, que foram prestadas unilateralmente pela Recorrente, não são suficientes para que seja possível afirmar que a retenção dos valores declarados de fato ocorreu naqueles exatos montantes, principalmente considerando que a fonte pagadora promoveu a retificação da DIRF para informar quantia inferior. Vale dizer, apesar de a Recorrente ter informado na DIPJ os valores relativos à receita e à CSLL incidente, não há prova de que esses valores correspondam à receita relativa aos serviços prestados e aos valores que foram retidos pela fonte pagadora.

18. Note-se que a própria autoridade julgadora de 1ª instância detectou essa lacuna ao propor, às fls. 315, a realização de diligência visando obter esclarecimentos, a saber:

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922225/2012-56

DILIGÊNCIA DRJ/POA/1ª Turma, de 23 de setembro de 2014

O presente processo contempla Per/Dcomp através do qual foi declarada compensação de débitos confessados pelo contribuinte mediante a utilização de crédito decorrente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário 2007.

Parte do saldo negativo restou não confirmada pela autoridade administrativa. O contribuinte alegou a retenção na fonte, operada pela fonte pagadora detentora do CNPJ nº 60.729.795/0001-03 sob código de arrecadação 5952, no valor de R\$ 18.044,79. A autoridade administrativa reconheceu o valor de R\$ 12.184,21, uma vez que apontado em Dirf (fl.314).

O contribuinte apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, comprovante de retenção de CSLL dando conta da retenção alegada (R\$ 18.044,79).

Diante do desencontro das informações acima referido, determino a realização de diligência com a finalidade de elucidar a efetividade da retenção na fonte operada pelo CNPJ nº 60.729.795/0001-03 sob código 5952 frente ao interessado.

A manifestação da autoridade administrativa, fruto da presente diligência, deverá ser científica ao interessado. Restará, então, reaberto ao contribuinte o prazo de trinta dias para que se manifeste exclusivamente a respeito dos termos da manifestação da autoridade administrativa.

Após, os autos deverão retornar à Delegacia de Julgamento para a continuidade do julgamento.

19. Em atendimento à medida proposta, a Unidade de Origem intimou a Recorrente nos seguintes termos (fls. 537/538):

Fica a interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias apresentar.

1. A cópia do Informe de Rendimento fornecida pela empresa que reteve o IRRF, por conta da digitalização do processo em papel, pode ter se perdido ou então foi digitalizada borrada e sem condições de leitura. Apresentar novamente cópia desse documento, na boa e devida forma.
- 2- Esclarecer especificamente o motivo da divergência verificada: No PER/DCOMP o valor do IRRF foi informado como R\$ 18.044,79 enquanto na DIRF foi informado IRRF no valor de R\$ 56.659,59.

20. A Recorrente, a seu turno, prestou os singelos esclarecimentos de fls. 544/547, sem, contudo, trazer novas informações ou provas aos autos.

21. A apresentação do comprovante de retenção de fls. 257 (repetido às fls. 548), nesse cenário de clara divergência entre as informações prestadas pelo tomador e pelo prestador dos serviços, não basta para validar o direito creditório. Para que seja possível aferir se os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, bem como que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação nos montantes corretos, é imprescindível a comprovação dos serviços faturados, com demonstração do pagamento com destaque dos valores retidos, correlacionando-os com os valores declarados e objeto do direito creditório pleiteado.

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

22. No que concerne ao pagamento de IR realizado no exterior no importe de R\$ 724.143,16, a Recorrente alega que, em 2007, era controladora da sociedade argentina Saint-

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

Gobain Isover Argentina S/A, com participação no seu capital social correspondente a 97,99% (ficha 52 da DIPJ-08), tendo computado no lucro real e submetido à tributação os lucros auferidos por aquela empresa, no valor de R\$ 7.927.763,36 (linha 5 da ficha 17 da DIPJ-08), conforme disposto no artigo 25, §2º da Lei n.º 9.249, de 1995.

23. Prossegue informando que a empresa controlada apurou, no ano calendário 2007, lucros na Argentina e no exterior de AR\$ 14.351.382,442, conforme declaração do *Impuesto a las Ganancias e correspondente Ley n.º 20.628*, promulgada em 29.12.1973 e vigente à época dos fatos geradores, cujo artigo 69 dispunha sobre a tributação das *ganancias* sob a alíquota de 35% para as sociedades argentinas, tendo apurado imposto de renda devido no ano na Argentina de AR\$ 5.022.983,85 [= \$ 14.351.382,44 (x) 35%], que foi recolhido a partir de retenções sofridas, no valor de AR\$ 582.402,69; e pagamentos a título de antecipações de imposto de renda, de AR\$ 4.490.314,45.

24. Aduz que é exatamente esse último saldo de imposto de renda recolhido no exterior, de AR\$ 4.490.314,45, convertido para reais em R\$ 2.674.499,43 (conforme tabela indicada no corpo do RV e planilha de fls. 301), que passa a ter relevância para fins da sua apuração tributária enquanto controladora brasileira, uma vez que a legislação autoriza que as pessoas jurídicas domiciliadas no país deduzam, da CSLL devida, o valor do imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital pagos no exterior (cfe. artigo 26 da Lei n.º 9.249, de 1995 e Instrução Normativa n.º 213, de 2002).

25. Defende que não pode prosperar a alegação de que não juntou prova aos autos, pois às fls. 301/311 apresentou comprovantes oficiais de retenção do imposto de renda pago na Argentina, obtido por meio do “Sistema de Controle de Retenção”, devidamente protocolado perante a Administração Federal Argentina (“AFIP”), sendo que tais documentos, mesmo sem a chancela do agente arrecadador argentino e reconhecimento formal pelo Consulado brasileiro na Argentina, são suficientes para a comprovação do imposto pago no exterior para fins de compensação no Brasil, isso porque o legislador brasileiro, na redação do artigo 16, §2º, II da Lei n.º 9.430, de 1996, flexibilizou a regra de comprovação do pagamento no exterior, visando possibilitar a sua compensação em território nacional, conforme permitido pela legislação (Lei n.º 9.249, de 1995; art. 395, § 5º do RIR-99 e art. 465, §5º, do RIR-18).

26. Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 185, de 2018, no sentido de que resta dispensada a obrigação da chancela pela autoridade local para os casos em que é possível a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto pago. Nesse caso, de acordo com a Recorrente, a comprovação do imposto pago no exterior dependeria apenas da exibição do correspondente comprovante do imposto retido por meio do “Sistema de Controle de Retenção”, devidamente protocolado perante a Administração Federal Argentina (“AFIP”), da forma como foi apresentado na Manifestação de Inconformidade às fls. 301/311.

27. Instrui o Recurso Voluntário com os documentos de fls. 599/624, contendo o que denomina de *Declaración Jurada* (“DDJJ”), da sua controlada na Argentina, equivalente à DIPJ no Brasil, prevista na legislação Argentina na “*Ley n.º 11.683/98 - Procedimiento Tributario*”, cujo artigo 115 determina que a apuração e a cobrança dos tributos argentinos deverão ser realizadas com base nas “*declaraciones juradas*” apresentadas pelo contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto, onde, segundo a Recorrente, constam todas as

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

informações de apuração tributária e, sobretudo, o valor de AR\$ 4.490.314,42, que teria sido pago a título de imposto de renda no exterior, bem como cópias, com certificação formal de reprodução e legalização, dos comprovantes de recolhimento das antecipações de imposto recolhidas pela controlada Argentina.

28. Sobre esse ponto, o v. acórdão recorrido decidiu laconicamente da seguinte forma:

Por fim, no que diz respeito ao imposto de renda pago no exterior, identifiquei que o manifestante requereu a entrega tardia da documentação necessária ao deferimento no pleito, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002. Reconheceu, portanto, essa necessidade. Entretanto, nada foi juntado aos autos. Por tal motivo, não reconheço o valor em questão para fins de composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007.

29. De fato, como bem apontado pela concisa decisão de 1º grau e contrariamente ao que afirma o Recurso Voluntário, a própria Recorrente identificou a deficiência na comprovação do pagamento no item 37 da manifestação de inconformidade de fls. 20/31:

37. Entretanto, tendo em vista a burocracia exigida pela Receita Federal do Brasil para comprovação do imposto pago no exterior, a Requerente ainda não logrou obter os documentos devidamente validados, para comprovação do pagamento. Por esse motivo, protesta pela sua posterior juntada, cf. disposto no artigo 57, § 4º e 6º, do Decreto n.º 7.574/2011, sendo que já está providenciando os reconhecimentos e validações de tais documentos, acostando-se à presente Manifestação de Inconformidade cópia simples dos documentos que comprovam os lucros auferidos pela sua controlada na Argentina, bem como o Imposto pago naquele país [cf. doc.11].

30. Destaque-se que às fls. 302/311 constam documentos anexados à MI e produzidos em idioma estrangeiro, que não oferecem qualquer informação que possa relacioná-los à Recorrente. A título exemplificativo sobre sua imprestabilidade como meio de prova, reproduzo os documentos carreados às fls. 302/303:

ADMINISTRACION FEDERAL

Presentación de DJ por Internet
Acuse de recibo de DJ

Organismo Recaudador: AFIP
Formulario: 713 v800 - GANANCIAS SOCIEDADES
CUIT: 30-63624360-0
Impuesto: 10 - GANANCIAS SOCIEDADES
Concepto: 19 - OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Subconcepto: 19 - OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
Período: 2007
Nro. verificador: 849630

LEYENDA PFP: DJ SIN PLAN

Fecha de Presentación: 2008-06-13 Hora: 16:35:26
Nro. de Transacción: 103817615
Código de Control: GFggsi
Usuario autenticado por: AFIP (ClaveFiscal)
Presentada por el Usuario: 20122864465

[849630F0713.DAT]

Verificador de integridad (algoritmo MD5)
[99c82819d682dccb6a40845a6d6cd5f3]

Conserve este Acuse de Recibo como comprobante de presentación

Datos sujetos a verificación

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10880.922225/2012-56

Comprobante de Pago	
Datos del VEP:	
Nro. VEP:	53136667
Organismo Recaudador:	AFIP
Tipo de Pago:	Ganancias Sociedades - Anticipo
Descripción Reducida:	ANTGAN2007
CUIT:	30-63624360-0
Concepto:	191 ANTICIPOS
Subconcepto:	191 ANTICIPOS
Período:	2007
ANTICIPO/CUOTA:	1
GANANCIAS SOCIEDADES (10) \$1.224.631,22	
Datos del comprobante de Pago:	
Entidad de Pago:	INTERBANKING
Medio de Pago:	HomeBanking-EFECTIVO
Debito en cuenta del Banco:	STANDARD BANK ARGENTINA S.A.
Nro. de Transacción:	28686375
Código de Control:	381510
Fecha de Pago:	2007-06-13 Hora: 13:43:04
IMPORTE PAGADO \$1.224.631,22	


31.No mais, a Recorrente aparelhou seu Recurso Voluntário com os documentos de fls. 599/624, que, além se referirem a novas vias dos mesmos documentos já constantes das fls. 302/311 (fls. 601/620), incluem documento também produzido em idioma estrangeiro intitulado “*Declaración Jurada*” (fls. 621/622):

AFIP		Mes de Cierre		Período		C.U.I.T.	
IMPUESTO A LAS GANANCIAS		12		2007		30-63624360-0	
Firma		0 Original 1-9 Reel.		Cod. Activ.		Aca. verificador	
Carácter		Original		161099		3496,30	
Ejercicio fiscal		Regular					
Apellido y Nombre o Razón Social							
SAINT GOBAIN ISOVER ARGENTINA S.A.							
Cantidad proyectos promovido U.I.T./C.U.I.L.L. contado 20-12342305-5 Entidad Exento NO							
Domicilio Fiscal Calle: BOCA Y ENZ Nro: S/N Localidad: LA AVALLER. Provincia: Buenos Aires C.P.: 1836							Versión
							08000
R1 - Balance Contable				R2 - Det. Resultado Neto			
a	Total Activo	Bs. 553.845,00		a	Result. del Ejercicio (contable)	F. Argentina 8.153.128,93 F. Extranjera 336.205,07	
b	Total Pasivos	Bs. 207.191,00		b	Ajustes	6.140.628,81 0,00	
c	Total Plus Neto	Bs. 346.654,00		c	Resultado impositivo	14.293.757,74 336.205,07	
				d	Queb. por Via. de Acc. (Ejerc.)	0,00 0,00	
				e	Queb. por Contr. Deriv. (Ejerc.)	0,00 0,00	
				f	Quebrantos computables	0,00 278.580,27	
				g	Régimen de promoción	0,00 0,00	
				h	Resultado Neto	14.293.757,74 -57.624,70	
				i	Resultado atrib. a los socios	0,00 0,00	
				j	Quebrantos de Fuente Argentina	0,00 0,00	
				k	Resultado Neto Final	14.293.757,74 -57.624,70	

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922225/2012-56

R3 - Determinación del Impuesto		R4 - Det. del Saldo del Imp.		A Favor Contrib.	A Favor AFIP
a	Alicuota %	35,00	a	Imp. determinado F. Extranjera	20.168,65
b	Imp. Determinado	5.022.983,86	b	Imp. Análogos Pagados en el Ext	0,00
c	Imp. Liberado	0,00	c	Subtotal Fuente Extranjera	20.168,65
d	Imp. no Liberado	0,00	d	Imp. determinado F. Argentina	5.002.815,21
			e	Saldo a Favor per. ant. en Bonos	0,00
			f	Anticipos canc. mediante F.515	0,00
			g	Total Bonos F.515	0,00
			h	Saldo a favor del resp. en Bonos	0,00
			i	Subtotal Fuente Argentina	5.002.815,21
			j	Diferimiento F.518	0,00
			k	Subtotal General	5.022.983,86
			l	Pago a cta. Imp. Gen. Min. Presunta	0,00
			m	Pago a cta. Ley Prom. a la Inv.	0,00
			n	Pago a cta. Imp. Comb. Líquidos	0,00
			ñ	Pago a cta. Imp. Comb. L. i. q. Dec. 802	0,00
			o	Otros pagos a Cuenta	0,00
			p	Saldo previo al Cómputo Credeb	5.022.983,86
			q	Anticipos Cancelados Credeb	0,00
			r	Saldo por Anticipos Cancelados Credeb	0,00
			s	Saldo a Cancelar	5.022.983,86
			t	Cómputo Credeb para cancelación DJ	0,00
			u	Saldo a Ingresar	5.022.983,86
			v	Retenciones y/o Percepciones	582.402,69
			w	Total antic. ingresados, excepto F.515	4.490.314,45
			x	Saldo a Favor Período Anterior	0,00
			y	Saldo a favor	49.733,25
					0,00

R5 - Forma de Ingreso		R6 - Plan de Facilidades de Pago			
a	Saldo a Ingresar	0,00	a	Saldo a pagar en cuotas	0,00
b	Imp. ingresado en DD JJ. orig. o ult. recit.	0,00	b	Cantidad de cuotas que solicita	0,00
c	Suma ingresado en forma no bancaria	0,00	c	Monto del pago a cuenta	0,00
d	Total a pagar	0,00			



071330636243600122007849630

Declaro que los datos consignados en este formulario son correctos y completos y que he confeccionado la presente Declaración Jurada utilizando el programa aplicativo (software) aprobado por la AFIP, sin omitir ni falsear dato alguno que deba contener, siendo fiel expresión de la verdad.

32. Verifica-se que os documentos colacionados com o Recurso Voluntário, assim como aqueles apresentados com a manifestação de inconformidade, não conferem informações suficientes para validar o tributo alegadamente pago pela Recorrente no exterior para fins da aplicação do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, que soa:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

33. De fato, para que seja possível dimensionar e compensar o imposto pago no exterior, é imperioso o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, *litteris*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922225/2012-56

34.A obrigação de reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, que atualmente pode ser substituído, no âmbito dos países signatários, pela apostila de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 2016, **foi mitigada** pelo inciso II do §2º do artigo 16 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

(...)

35.Bem se vê, pois, que a dispensa da obrigação de que trata o § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, atinente ao reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, **condiciona-se à comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

36.A Solução de Consulta Cosit nº 185, de 2018, é suficientemente elucidativa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

(...)

(original sem grifo)

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.922225/2012-56

37.No entanto, os documentos apresentados pela Recorrente, além de não terem sido reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e cancelados pelo Consulado da Embaixada Brasileira, sequer mencionam a legislação do país de origem alusiva à incidência do imposto de renda que supostamente foi pago no exterior, tendo sido produzidos em idioma estrangeiro sem a correspondente tradução juramentada, não podendo, portanto, sequer ser admitidos como prova, *ex-vi* do disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente o processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo código:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

38.No mesmo sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 21, de 2004, estampa a seguinte ementa:

ASSUNTO: Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA: Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS : art. 157 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943.

39.Desse modo, também em relação ao presente tópico a prova produzida é inconclusiva, não autorizando, neste momento, o reconhecimento do valor do tributo alegadamente pago no exterior para fins de composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007.

DISPOSITIVO

40.Ante o exposto, entendendo ser essencial para dirimir as dúvidas mencionadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem intime a Recorrente a comprovar o direito creditório, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos acima referidos.

41A autoridade fiscal designada para o cumprimento da diligência solicitada deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo.

42.Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias. Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca